



Processo nº: 16/2025 – CD – Denúncia

Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

Denunciado: Marcus Vinicius Farah da Costa Lima

VOTO

I – RELATÓRIO

A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face de Marcus Vinicius Farah da Costa Lima, piloto do kart #16 durante o Campeonato Norte Brasileiro de Kart 2025 (Paragominas/PA), na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o *parquet*, após desentendimento com o piloto Antônio do Rosário (#12), o piloto Denunciado bloqueou a pista utilizando seu kart, impedindo a passagem do concorrente e, em seguida, dirigiu-se até o mesmo, proferindo insultos, ameaças e desferindo pontapés. Assim, é imputada a prática das infrações previstas nos arts. 243-B, 243-C e 243-D do CBJD, que tratam, respectivamente, dos tipos de constrangimento ilegal desportivo, ameaça desportiva e incitação ao ódio ou violência no âmbito desportivo.

Ao final, a Procuradoria requer a condenação do Denunciado à pena de multa de 20 (vinte) Ups, majorando, portanto, a penalidade previamente fixada pelos Comissários Desportivos, que a fixaram no patamar de 10 (dez) Ups, a ser paga no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de suspensão da cédula desportiva ou registro de equipe até a liquidação.



Em defesa prévia, o Denunciado não nega os fatos, mas pugna pela observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na pena a ser aplicada, evitando-se a majoração da multa ou até mesmo permitindo-se a sua minoração, respeitado o caráter individual e pedagógico da sanção. Alega arrependimento e bons antecedentes, que seriam atenuantes.

É o relatório. Passo a decidir.

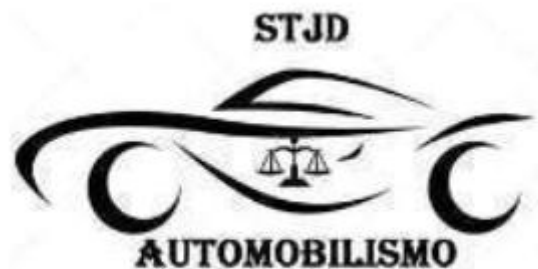
II – FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos narrados na peça acusatória são incontroversos, eis que não há negativa da autoria ou da materialidade da conduta imputada por parte do Denunciado.

Ainda que assim não fosse, fato é que foram juntados aos autos o relato dos Comissários Desportivos descrevendo a conduta antidesportiva do Denunciado, bem como prova audiovisual que demonstra, ao fundo, a atitude do piloto, que impediu a livre circulação pela pista e adotou postura agressiva para com outro competidor, e prova testemunhal colhida nesta oportunidade.

Apesar de a matéria a ser analisada por este e. STJD se restringir às práticas antidesportivas e infrações correlatas, cumpre destacar, até mesmo para clarificação da gravidade dos fatos ora descritos, que a conduta do Denunciado é tipificada penalmente, tendo sido praticada, no mínimo, a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41), em relação aos golpes desferidos.

Sem prejuízo do acima descrito, no âmbito desportivo, entendo que o Denunciado infringiu o artigo 254-A, do CDA, que traduz a hipótese de agressão física em ambiente desportivo, não obstante a imputação mais abrangente pleiteada pelo órgão acusador. Isso porque não há clareza nos elementos probatórios trazidos



aos autos para afirmar qual foi o teor – ou mesmo o dolo específico – do discurso proferido pelo piloto no momento dos fatos, não havendo como concluir que houve constrangimento ilegal, incitação ao ódio ou ameaça em sentido estrito.

Por outro lado, a agressão desferida é visível – ainda que a integridade física do piloto atacado não tenha sido profundamente abalada – e de gravidade inquestionável, a começar pelo próprio ato de utilizar o kart como obstáculo para impedir, de modo intencional, que o concorrente finalizasse a prova, ferindo o *fair play* e colocando ambos em risco ainda maior de acidente.

Como adiantado, disciplina o artigo violado que é vedado:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Muito embora o dispositivo supracitado traga como penalidade, a princípio, a pena de suspensão, o art. 258-D do CBJD permite a aplicação também da sanção de multa. Por outro lado, este órgão julgador fica vinculado ao pedido da peça acusatória, sob pena de violação ao princípio da inércia da jurisdição.

Registre-se que a alegação, feita na sessão de julgamento, de que o fato de o alvo das ações do Denunciado ter-lhe causado prejuízo anteriormente não anula a sua responsabilidade, devendo o piloto aguardar o funcionamento do sistema disciplinar desportivo ao invés de tomar atitudes por conta própria, sobretudo ainda durante a corrida. Essa conclusão é apenas reforçada quando se verifica que o piloto #12, que havia recebido a bandeira azul, também foi punido pelo prejuízo causado ao ora Denunciado – ou seja, se o piloto #16 tivesse apenas aguardado a resolução da questão pelas autoridades competentes, teria visto a justiça sendo feita, evidenciando a desnecessidade e o desvalor da sua conduta.

Noutro giro, o as teses que detalham a vitoriosa carreira do Denunciado e o seu arrependimento quanto aos fatos praticados tampouco têm o condão de isentar sua responsabilidade. A um passo, toda a experiência do piloto infrator apenas reforça o seu dever de autocontenção diante de erros de competidores menos experientes. A dois, o arrependimento posterior e o aparente pedido de desculpas informal para com o ofendido, embora nobres, também não impedem o acolhimento da denúncia, com a aplicação da multa de 10 UPs pleiteada pela d. Procuradoria de Justiça, que se soma à penalidade já imposta pelos Comissários Desportivos na origem.



III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pela procedência da denúncia, com a condenação do Denunciado à pena de multa de 10 UPs, independentemente da multa já aplicada pelos i. Comissários Desportivos, também no patamar de 10 UPs, devendo ser paga no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de suspensão da cédula desportiva do piloto.

Anote-se a condenação no histórico desportivo do Denunciado.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2025.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO AUTOMOBILISMO**